INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO-MG
CNPJ 23.781.024/0001-20

São Sebastião do Paraíso – MG, 21 de março de 2013.

Exmo. Sr.
Rildo Domingos da Silva
DD. Presidente do Conselho Administrativo

Ref.: REQUISIÇÃO

É a presente para comunicar a V. Exa. A necessidade de adquirir para o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de São Sebastião do Paraíso MG – INPAR , a compra de um bebedouro de coluna para garrafão com refrigeração e um armario de cozinha 3(tres) portas, para a sede do INPAR.

A despesa para execução dessa transação correrá à conta 03.01 04 122 0902 5.001-449052 – Equipamentos de Material Permanente.

Disponabilidade Financeira R$ 2.995,00

Cordialmente,

Lais Pimenta de Carvalho
Gerente Administrativa – INPAR

Avenida Ângelo Calafiori, nº 1005 - Bairro Mocoquinha - CEP: 37.950-000 São Sebastião do Paraíso/MG
Fone/fax: (35) 3558-4816 - CNPJ: 23.781.024/0001-20
e-mail: inparinpar@ig.com.br - site: www.inparssp.org.br

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO-MG
CNPJ 23.781.024/0001-20

São Sebastião do Paraíso – MG, 21 de março de 2013.

À
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÕES,

É a presente para comunicar a Vossas Senhorias, que conforme pedido formalizado pela Gerente Administrativa deste Instituto de Previdência, é preciso dar os prosseguimentos legais, ou seja, montagem do processo de dispensa de licitação nº 11/2013, para a compra de um bebedouro de coluna para garrafão com refrigeração e um armario de cozinha 3(tres) portas, para a sede do INPAR

Sendo o que havia para o momento,

Atenciosamente,

Rildo Domingos da Silva
Presidente do Conselho Administrativo do INPAR

Avenida Ângelo Calafiori, nº 1005 - Bairro Mocoquinha - CEP: 37.950-000 São Sebastião do Paraíso/MG
Fone/fax: (35) 3558-4816 - CNPJ: 23.781.024/0001-20
e-mail: inparinpar@ig.com.br - site: www.inparssp.org.br

PARECER JURÍDICO N. 168/2013

CONSULENTE: **INPAR - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO**

OBJETO: Parecer jurídico prévio do Procedimento Licitatório – Processo Administrativo n. 013/2013 – modalidade: Dispensa n. 011/2013

CONSULTADO pelo membro da Comissão Permanente de Licitações sobre a regularidade formal do Processo Administrativo n. 013/2013 relativo à Dispensa n. 011/2013, a partir do Ofício datado de 22/3/2013, em cumprimento ao disposto no art. 38[1], VI e seu parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, **para a compra de um bebedouro de coluna para garrafão com refrigeração e um armário de cozinha de 3 (três portas, para a sede do INPAR**, sendo que a DISPENSA do certame se dá em virtude da previsão do art. 24[2], II, c/c art. 26[3], todos da mesma Lei n. 8.666/93, uma vez que foi constatado que todos os procedimentos legais exigidos foram seguidos.

Como Parecer Prévio, o processo foi verificado desde a Requisição de tal contratação/necessidade de tal objeto pela Srta. Gerente Administrativo do INPAR, em 21/3/2013, a autorização para a contratação, o Termo de Referência, a informação de existência de dotação orçamentária para tal e as 3 (três) propostas.

Portanto, havendo previsão expressa do citado art. 24, II, da referida Lei n.º 8.666/1993, e, **estando todo o Procedimento Administrativo em epígrafe FORMALMENTE EM ORDEM, pode o mesmo ser formalizado e executado nos estritos termos da Lei n.º 8.666, de 21/06/1993** (DOU 22/6/1993, rep. DOU 6/7/1994 e ret. DOU 2/7/2003), que

---

[1] DO PROCEDIMENTO E JULGAMENTO
Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:
[...]
VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;
[...]
X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;
XI - outros comprovantes de publicações;
XII - demais documentos relativos à licitação.
Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes **devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.**

[2] Art. 24. É dispensável a licitação:
[...]
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

[3] Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.
Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, alterada e republicada conforme determinado na Lei nº 8.883, de 8/6/1994, DOU 9/6/1994 e suas posteriores alterações.

Desta forma, **somos pelo prosseguimento da Dispensa e pela contratação do adjudicatário, ao final**, nos termos do processo em epígrafe.

Sendo o que havia a apreciar, salvo melhor juízo, é este o parecer jurídico prévio, *sub* censura.

São Sebastião do Paraíso-MG, 22 de março de 2013.

Dr. MARCO CESAR DE CARVALHO
Assessor e Consultor Jurídico
OAB/MG n. 93.821 e OAB/SP n. 296.024